



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.004397/2007-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.673 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAULO HUMBERTO MOREIRA NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO PLEITEADA COM BASE EM SUPOSTA PARALISIA INCAPACITANTE. RENDIMENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DATADA DE 1997. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À CORRELAÇÃO DOS RENDIMENTOS E A ALEGADA MOLÉSTIA GRAVE. LANÇAMENTO MANTIDO.

Inexistente nos autos prova de que a alegada moléstia grave motivou o ato de aposentação, bem como restar provado nos autos o fato de que, no mesmo ano-calendário, o Recorrente recebeu rendimentos decorrentes da condição de servidor ativo permanente da mesma fonte pagadora, resta incompatível a alegação de ser portador de paralisia incapacitante, eis que revelada sua capacidade para o trabalho. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite, que dava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 24/03/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 10/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 25/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Jimir Doniak Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fl. 06 e ss.) proveniente de revisão de Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício do ano de 2003, ano-calendário de 2002, que apurou omissão de rendimentos pelo Contribuinte por falta de comprovação de ser portador de moléstia isentiva, constando da descrição dos fatos que o laudo apresentado indica ser portador de paralisia irreversível de membro inferior direito, não indicando contudo tratar-se de paralisia incapacitante, como especificada em lei.

Devidamente cientificado, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação (fl. 01 e ss.), pleiteando a improcedência do lançamento ao fundamento de que diante da incompletude do laudo emitido pelo serviço médico da Universidade Federal do Piauí, seguindo orientações da Receita Federal, procurou o serviço de perícia médica da UFPI e obteve laudo médico nos moldes exigidos pela Receita, atestando o caráter irreversível e incapacitante da paralisia de que padece, fazendo jus à isenção que serviu de base à elaboração de sua DIRPF retificadora.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/FOR, em sessão realizada no dia 27/06/2011, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que o laudo de fl.13 não informou a data de acometimento da paralisia que acomete o contribuinte, devendo ser presumido que ocorreu na data da lavratura do laudo, 13/07/2007, não alcançando o ano-calendário 2002.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl.66, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 69 e ss.), pleiteando a improcedência do lançamento e repisando os argumentos já antes guerreados, argumentando ainda “ser impossível para um perito médico, atestar a data de instação de sequela de uma doença (especificamente Poliomielite Aguda – CID A80.3) realizando um exame clínico de um paciente e constatando a sequela dessa doença 55 (cinquenta e cinco) anos após a sua ocorrência”; que “a instalação definitiva da forma irreversível e incapacitante da paralisia decorrente da Poliomielite Parálitica Aguda pode ocorrer ao longo da vida do paciente”; que “é lógico questionar como seria possível uma paralisia definitiva e irreversível do membro inferior direito, com atrofia óssea e muscular acentuadas, deformação do pé e encurtamento do membro instalar-se instantaneamente no dia exato em que o portador solicita uma perícia médica”; que junta aos autos outros documentos e laudos que teriam atestado sua condição em datas anteriores ao laudo de 2007; que requer a retificação de sua DIRPF para o exercício em questão, para constar com não tributável apenas a parcela referente aos proventos de aposentadoria, pois recebia dois rendimentos da fonte pagadora naquele ano-calendário, uma como professor aposentado da Universidade, outra como ativo permanente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade, e exclusivamente quanto àquilo que constitui seu objeto, isto é, a omissão de rendimentos pelo Contribuinte por falta de comprovação de ser portador de moléstia grave.

Tenho que a prova dos autos dispensa a análise de laudo periciais ou de quaisquer outros elementos constantes dos autos. O contribuinte não nega que o laudo pericial em questão não indica, como afirmado pela DRJ, a data de acometimento da condição patológica do mesmo; demais disso, pede em seu recurso retificação da DIRPF referente ao ano-calendário em questão para que apenas os rendimentos de aposentadoria sejam considerados isentos, aposentado que é desde o ano de 1997, por tempo de serviço, mas que os rendimentos que recebeu da Universidade Federal como servidor ativo sejam considerados como tributáveis.

Ora, se o contribuinte era servidor ativo da Universidade no ano-calendário objeto dos presentes autos e percebia rendimentos, é porque estava trabalhando, não sendo sua moléstia, portanto, incapacitante, ainda que haja documentos nos autos que o atestem.

A questão aqui é graduar a incapacidade, sendo certo que, se tal condição impedisse o Recorrente, para circunscrever o exemplo à hipótese dos autos, de exercer o ofício que ele mesmo alega ter exercido como servidor ativo permanente da mesma fonte pagadora no respectivo ano-calendário (fls. 67/68), forçosa seria a conclusão, em tese, pela isenção pleiteada.

Todavia, deve ser destacado que os laudos anexados aos autos, especificamente aqueles que se referem aos anos-calendários anteriores ou contemporâneos ao objeto do presente litigioso (fls. 81/83), revelam uma parcial incapacidade, nos exatos termos de seu conteúdo.

Por outro lado, o laudo pericial de fls. 78, analisado em conjunto com o fato incontroverso de que o Recorrente exerceu as mesmas atividades laborais que exercia antes do ato de aposentação, não prova em que momento a moléstia grave nele descrita foi detectada tal como nele qualificada, a saber: paralisia irreversível e incapacitante.

Desta forma, pelo menos até a data da emissão do laudo de fls. 78, não há como se concluir pela isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos pelo Recorrente no ano-calendário de 2002.

Isto posto, dou o recurso por improvido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.